



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 072/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Projeto de Lei Complementar – Perímetro Urbano – Revisão do Plano Diretor – Delimitação territorial – Instituição de novos perímetros urbanos na sede e localidades rurais – Definição de limites georreferenciados – Adequação ao macrozoneamento municipal – Competência municipal para ordenamento territorial – Conformidade constitucional, legal e urbanística – Admissibilidade e regular tramitação legislativa com a emenda apresentada. Conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por unanimidade, pela admissibilidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, Institui o novo perímetro urbano do Município de Guaíra, revoga a Lei Complementar nº 001/2008 e dá outras providências.

O projeto integra o processo de Revisão do Plano Diretor Municipal – 2025, adequando a definição dos perímetros urbanos às diretrizes do macrozoneamento estabelecido na legislação urbanística vigente.

A proposição estabelece a instituição de novos perímetros urbanos no Município de Guaíra, compreendendo: Sede municipal, Localidade Bela Vista do Oeste, Localidade Cruzeirinho, Distrito Dr. Oliveira Castro e Localidade Maracaju dos Gaúchos.

A divisão territorial está alinhada às Macrozona Urbana (MU), prevista na revisão do Plano Diretor, definindo limites para fins urbanísticos e tributários.

O texto reafirma que o restante do território municipal permanece classificado como área rural, especialmente as macrozonas de desenvolvimento agropecuário e de proteção agroindustrial.

Novos perímetros urbanos poderão ser instituídos, desde que respeitada a manutenção da área rural municipal.

Os limites de cada perímetro urbano são detalhados por Mapas cartográficos oficiais; Memoriais descritivos, incluindo área, perímetro, vértices, coordenadas UTM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



(SIRGAS 2000), azimutes e distâncias; e Instrumentos anexos: Anexos I a X.

O projeto contempla ainda a revogação integral da Lei Complementar nº 001/2008, que até então tratava do perímetro urbano anterior, determinando sua substituição pelos novos limites propostos.

O projeto apresenta-se completo quanto à delimitação territorial, incluindo todas as exigências técnicas de georreferenciamento, memorial descritivo e representação cartográfica, atendendo às normas técnicas usuais para definição de perímetro urbano.

Por fim, o projeto determina que a nova legislação entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme parecer jurídico, a iniciativa deste projeto é geral, portanto, a propositura pelos vereadores é constitucional. O assunto abordado não contraria materialmente a Constituição.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se legitimamente na competência municipal prevista no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A revisão dos perímetros urbanos decorre diretamente da função de planejamento urbano atribuída ao Município, não havendo qualquer conflito com normas constitucionais. Verifica-se, portanto, plena constitucionalidade material e formal da iniciativa.

O projeto observa o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que exige que o perímetro urbano e as formas de uso e ocupação estejam integrados ao Plano Diretor. Está adequado às exigências técnicas de georreferenciamento, coordenadas UTM e demais elementos exigidos por normas federais e estaduais para delimitação territorial. Apresenta coerência com a legislação local que disciplina o macrozoneamento territorial. Não há vícios de legalidade, tampouco afronta a normas gerais de direito urbanístico, administrativo ou tributário.

A proposição reveste-se de natureza de Lei Complementar, compatível com o tema tratado, e foi encaminhada com observância dos prazos, forma e iniciativa previstos pelo Regimento Interno. Compete ao Poder Executivo propor alterações relativas ao perímetro urbano e ao ordenamento territorial, o que se confirma pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



legislação municipal e pela prática consolidada. Não se identificam irregularidades quanto à iniciativa, tramitação ou enquadramento regimental.

O texto atende aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com ressalva à sua ementa. Dispõe o artigo 5º da referida lei que a ementa serve com um título conciso que apresente o objeto da lei, portanto, incluir em seu texto a menção informações das normas que serão revogadas é desnecessário. A ementa correta seria: “Institui o novo perímetro urbano do Município de Guaíra e dá outras providências.”

Além disso, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 já prevê a revogação da Lei Complementar nº 01/2008, logo, é desnecessário repetir tal previsão nesse projeto. Portanto, o conteúdo do artigo 5º deve ser suprimido.

Após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais, gramaticais e de técnica legislativa, com as emendas apresentadas, NÃO SE IDENTIFICA-SE ÓBICES à admissibilidade e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 perante esta Casa de Leis.

Diante do exposto, meu voto é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do projeto, opinando pela sua ADMISSIBILIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO.

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025.**

Sala de Reuniões, em 10 de dezembro de 2025.

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária